

## **A SEGURANÇA JURÍDICA E O EFEITO MODULADOR NO PROCESSO DE ACUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

### **THE LEGAL SAFETY AND THE MODULATOR EFFECT DOES NOT PROCESS OF ACCUMULATION OF ADDITIONAL INSURANCE AND PERILULOSITY**

**Jonathan do Nascimento Matos\***  
**Richard Moura Torres\*\***  
**Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra\*\*\*\***

**RESUMO:** O presente artigo, objetiva defender a aplicação do instituto do Efeito Modulador das Decisões no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, especificamente nas ações que versem sobre a acumulação de Adicionais de Insalubridade e Periculosidade. Diante da provável mudança de entendimento jurisprudencial sobre o tema (*overruling*), que aos poucos vem acontecendo dentro das turmas do TST, e com o conseqüente aumento da incerteza jurídica gerado a partir da não pacificação de entendimento, surge a necessidade de adoção de um posicionamento do órgão de cúpula trabalhista, porém este posicionamento, caso venha a ser favorável a cumulatividade, causando uma virada jurisprudencial, pode acarretar em inúmeras contendas buscando discutir relações trabalhistas, que mesmo realizadas observando os ditames legais, a depender do entendimento do tribunal laboral, poderá retroagir em até cinco anos, de forma a não observar o princípio da Segurança Jurídica, podendo levar a grandes conflitos no ambiente social. Desta feita surge a possibilidade de utilização da técnica de modulação dos efeitos das decisões, de forma a garantir o respeito à Segurança Jurídica ou o Excepcional Interesse Social. Foram utilizados para a consecução dos resultados aqui reunidos os métodos descritivo e exploratório, lançando mão de diversas fontes de pesquisa, primárias e secundárias, como doutrinas, jurisprudência, periódicos, leis, tendo como objetivo principal a apresentação de um caminho, possivelmente apto a ser utilizado pelo tribunal de cúpula trabalhista, que se mostre perene diante do frequente dinamismo social.

**PALAVRAS-CHAVE:** modulação dos efeitos no processo trabalhista - segurança jurídica - cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to defend the application of the institute Modulating Effect of Decisions in the scope of the Superior Labor Court, specifically in actions that deal about the accumulation of additional unhealthy and hazardous. Faced with the probable change of jurisprudential understanding on the subject (*overruling*), which has gradually been occurring within the classes of the TST, and with the consequent increase of legal uncertainty generated by the non-pacification of understanding, the need arises to adopt a positioning coming from the labor summit, however this position, if it is favorable to cumulativity, causing a reversal of jurisprudence, can lead to numerous disputes seeking to discuss labor relations, which, even when observed in accordance with the legal dictates, depending on the understanding of the labor court, may be retrograde in up to five years, not observing

the principle of Legal Security, which can lead to great conflicts in the social environment. therefore, it is possible to use the technique of modulating the effects of decisions, in order to guarantee respect for Legal Security or Exceptional Social Interest. The descriptive and exploratory methods were used to achieve the results, using different sources of research, primary and secondary, such as doctrines, jurisprudence, periodicals, laws, with the main purpose of presenting a path, possibly apt to be used by the labor tribunal, which is perennial in the face of frequent social dynamism.

**KEYWORDS:** modulation of the effects in the labor process - legal safety - cumulation of additional unhealthy and hazardous.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Breves apontamentos sobre o trabalho, a insalubridade e a periculosidade; 1.1 Insalubridade e periculosidade; 2 Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade; 3 O ato jurídico perfeito; 4 A segurança jurídica; 5 Resultados e discussão; 5.1 A modulação dos efeitos; Conclusão; Referências Bibliográficas.

## INTRODUÇÃO

A acumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade é tema recorrente e que, após decisões contrárias ao entendimento pacificado, tem se mantido em constante debate na Justiça Trabalhista, que até o momento, não conseguiu harmonizar a questão, fomentando a insegurança jurídica. Assim, urge necessária observância aos atos jurídicos já praticados pelas partes envolvidas, estes já consolidados no tempo, devendo o Estado Jurisdicional lançar mão de alternativas, como a modulação dos efeitos, com vistas a respeitar a segurança jurídica.

A instabilidade gerada pela falta de consenso sobre a matéria, entre as turmas do órgão de cúpula trabalhista, que são as responsáveis pela sedimentação do novo entendimento a ser seguido pelos demais órgãos jurisdicionais, pode levar a conflitos no âmbito da justiça laboral, visto que, a não observância ao Princípio da Segurança Jurídica, princípio basilar de um estado democrático de direito, gera nos jurisdicionados a incerteza quanto a resolução de seus pleitos, colocando em risco a confiabilidade nos sistemas jurídicos pátrios. Assim se estabelece como problema de pesquisa do presente estudo: qual a alternativa capaz de resolver o conflito de entendimentos sobre a matéria dentro das turmas do TST, com vistas a assegurar a evolução jurisprudencial, sem que, em consequência, se legue aos cidadãos a insegurança jurídica?

Desta forma, apresenta-se como objetivo geral a busca por alternativas razoáveis que possam ser adotadas pelos órgãos jurisdicionais competentes para resolver o impasse aqui apontado, tendo primordialmente como norte o a Segurança Jurídica.

Em um primeiro momento, faremos um breve apontamento sobre o trabalho e sua importância na história. Em um momento posterior, discorreremos sobre os conceitos de cada adicional de nocividade, demonstrando a importância de sua concessão cumulativa. Por fim, analisaremos os institutos do ato jurídico perfeito, segurança jurídica e modulação dos efeitos da sentença, de forma a demonstrar a importância desses institutos para a resolução do conflito em tela.

Assim, será aqui analisado se há a real necessidade de mudança de entendimento jurisprudencial quanto a acumulação dos adicionais de nocividade em tela, e se há fundamentação legal para tanto, da mesma forma que será estudado o instituto da modulação dos efeitos para aferir, se este, pode ajudar a mitigar os riscos de consolidação da insegurança jurídica, principalmente nos casos em que os Tribunais de Superposição sentem a necessidade de efetuar uma virada jurisprudencial nos entendimentos já sedimentados.

A discussão de tal situação revela-se de extrema importância, visto que, em um estado democrático de direito a certeza, a estabilidade, a confiabilidade e a efetividade das situações jurídicas processuais devem ser a regra e para tanto, deve-se lançar mão de instrumentos capazes de reduzir os efeitos danosos promovidos por sua não observância.

Para o desenvolvimento do artigo e reconhecimento da problemática realizamos uma pesquisa descritiva, com vistas a observar, registrar e analisar a atual situação da cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade no Órgão de Cúpula Trabalhista, e exploratória pugnando pela busca de instrumentos capazes de elucidar o dilema em tela. Para tanto, lançamos mão das análises bibliográfica e jurisprudencial, fazendo uso de diversas fontes de pesquisa, primárias e secundárias, como doutrina especializada, artigos científicos atualizados, periódicos, jurisprudência e leis.

## 1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O TRABALHO, A INSALUBRIDADE E A PERICULOSIDADE

“O Trabalho Dignifica o Homem” a presente afirmação, enraizada na história, atribuída muitas vezes ao célebre sociólogo e jurista alemão Max Weber (2004, p.115), por tratar-se do cerne de sua memorável obra “A Ética Protestante e o “Espírito” do Capitalismo”, como também por vezes atribuída ao filósofo americano Benjamin Franklin, pelo conteúdo de exaltação ao trabalho extraído de seus escritos (SANCHES, 2006), expressa a relevante importância do trabalho em proporcionar ao homem uma forma de contribuir com a sociedade na qual convive. Da mesma forma que o homem sem trabalho sentir-se-á desvalorizado por não vislumbrar sua utilidade em colaborar com a melhoria de seu *habitat*.

Assim, a evolução da cultura humana acarretou na evolução do trabalho, pois se já houve um dia em que este era visto como um castigo, a exemplo da antiguidade clássica, especificamente na cultura helênica (GARCIA, 2017), com o passar das gerações esta maneira de enxergar o trabalho foi alterada profundamente, uma vez que o trabalho passou a ser visto como um meio de satisfação pessoal dos indivíduos em sociedade.

Isto só foi possível após um longo processo de conquista de direitos, com os movimentos operários dos Séculos XIX e XX que culminaram na conquista de direitos dos trabalhadores dos mais variados tipos.

Garcia (2017) ensina que a partir do surgimento do constitucionalismo social, após a Primeira Grande Guerra Mundial (início do século XX), vieram as primeiras Constituições que plasmaram em seu bojo normas trabalhistas de segunda dimensão ou geração, visando a proteção ao trabalhador, a do México 1917 e de Weimar de 1919, seguidas entre outras pelo Tratado de Versalhes, também em 1919, que previu a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), iniciava-se assim a busca pela garantia do mínimo para uma vida digna ao trabalhador.

Esse constitucionalismo social culminou no denominado Estado do Bem-Estar Social, nascido a partir do princípio da igualdade, este um dos baluartes da revolução francesa, compreendendo os direitos sociais, econômicos e culturais, exigindo do Estado uma atuação positiva, de forma a proporcionar ativamente aos cidadãos o acesso a saúde, educação, trabalho e assistência. (CUNHA JÚNIOR, 2014)

Assim, influenciado pelas inovações ocorridas a partir de tais concepções neoconstitucionalistas, o Brasil vem evoluindo ao longo de oito constituições, tendo em sua mais recente, a Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, tratado em seu corpo dos direitos dos trabalhadores, especificamente no capítulo II do título II, do artigo 7º ao 11º, assegurando a esses, garantias para que exerçam sua atividade laboral de forma mais segura.

Deste modo, seja no trabalho em que se exige a força braçal ou no que explore o intelecto do trabalhador, algumas atividades apresentam agentes considerados nocivos à saúde ou que oferecem riscos à integridade física ou a própria vida dos que se dispõem a executá-las.

A proteção à saúde laboral é uma questão de ofertar ao trabalhador uma vida mais digna, protegendo-o de situações que possam levá-lo a adoecer ou perecer instantaneamente. Nas palavras de Pena:

Busca-se, com a tutela à saúde (no caso em estudo, à saúde do trabalhador), resguardar o seu direito humano à vida, à incolumidade física, funcional, psíquica, direito a uma vida digna. Tanto é assim que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, em que se constitui a República do Brasil, é a dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF/88) e um dos direitos fundamentais é o direito social à saúde (art. 6º). (2011. p. 3).

Desta feita, atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas devem ser realizadas de forma que sejam minimizados ou excluídos os riscos inerentes a sua execução. Como signatário de tratados internacionais que visam proteger o trabalhador, o Brasil adota Normas Regulamentadoras (NR's) que normatizam a realização de tais atividades.

A Norma Regulamentadora Nº 5 traz em seu bojo conteúdo que objetiva a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível, permanentemente, o labor com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador; paralelamente, a Norma Regulamentadora Nº 6 versa sobre Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), que é todo dispositivo ou produto destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

Mesmo com todas as leis, normas regulamentadoras e tratados internacionais que na teoria protegem a vida e saúde do trabalhador, no plano fático é praticamente

impossível que seja alcançada completa perfeição na eliminação dos agentes nocivos ao desempenho de algumas atividades laborais.

A partir de tal concepção observa-se um impasse: ou o trabalho não será realizado, em virtude de todas as precauções e prevenções não eliminarem completamente os riscos de algumas atividades ou encontra-se uma forma de compensar o trabalhador pela execução de serviços que, apesar de sua natureza insalubre ou perigosa, precisam ser realizados.

Para Oliveira (*apud* PENA, 2011), três foram as opções legislativas para a solucionar o impasse; a primeira seria o aumento remuneratório com vistas a compensar o desgaste do trabalhador, que se denomina monetização do risco; a segunda funda-se na proibição total da realização do trabalho nocivo ao empregado já a terceira pauta-se na redução da carga horária laboral em razão dos riscos inerentes a atividade. Para o autor a escolha ideal seria a proibição da atividade, porém afirma que a opção com adoção crescente é a terceira que se mostra como um ponto de equilíbrio entre as anteriores.

Segundo Pena (2011, p. 4), “No Brasil a opção do legislador, desde 1940, foi pela primeira estratégia mencionada, qual seja, monetização do risco - sem prejuízo de procedimentos especificados, determinados em normas legais.”

Com a adoção da monetização do risco o Direito Trabalhista brasileiro pretendeu compensar os perigos à saúde e a vida advindos da atividade laborativa insalubre, periculosa ou penosa por meio de adicionais suplementares pagas ao trabalhador.

## 1.1 INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O conceito de cada espécie de risco da atividade laboral e sua forma de concessão está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas, CLT do artigo 189 ao 197, com exceção da penosidade que apesar de sua criação estar prevista na Carta Magna brasileira em seu texto original datado de 1988, nunca fora regulamentada.

Outrossim, como acima explicitado, o artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988 por ser defensora incansável dos direitos humanos fundamentais e sociais, prevê o pagamento dos três adicionais, quais sejam, insalubridade,

periculosidade e penosidade. Porém, a CLT, que segundo os princípios basilares do Direito do Trabalho, mais notadamente o Princípio Tutelar, deveria proteger os interesses do trabalhador, traz em seu artigo 193, §2º, vedação expressa a cumulação dos adicionais. Assim, conforme seu texto, trabalhador terá que optar pelo adicional que lhe seja mais favorável.

Nascimento, na esteira de Pena (2011) afirma que (2015, p. 2): “No Brasil, a estratégia escolhida pelo legislador para lidar com a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos foi o aumento da remuneração (monetização do risco)”. Demonstrando que a opção legislativa escolhida apesar de também adotada em outros países, nestes, não restringiu a concessão cumulativa, como bem expressa:

(...) ao contrário de outros países que também adotaram a estratégia da monetização dos riscos, a legislação trabalhista brasileira impôs ao trabalhador a obrigatoriedade de optar pela percepção de apenas um dos adicionais, ainda que esteja exposto, concomitantemente, a agentes insalubres e perigosos (art. 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT). (2015, p. 2).

Nesse diapasão, Aquilino e Quintana criticando a postura legislativa brasileira, afirmam ainda que esta é a causa da indolência, quando se refere ao tema, no setor empregatício, motivo pelo qual este setor opta por pagar os adicionais em detrimento da adoção de medidas capazes de proteger a saúde e integridade dos trabalhadores:

O Brasil é um dos países que adota a estratégia mencionada para combater a insalubridade, e que na visão do autor o resultado é o fato dos empregadores pagarem o adicional e não adotarem medidas que previnam e melhorem as condições de trabalho do empregado. (2016, p. 8)

Pena (2011) ao discorrer sobre os agentes nocivos à saúde encontrados nos ambientes laborais, faz uma diferenciação entre as duas espécies, indicando que a distinção reside primordialmente no fato de que a insalubridade causa o adoecimento, em regra, a longo prazo do trabalhador, por este exercer suas atividades exposto a agentes insalubres, sejam físicos, químicos ou biológicos, já a periculosidade pode levar à incapacidade ou morte súbita.

Ainda como forma de fundamentar seu posicionamento continua a autora:

Outra circunstância que não pode ser ignorada é que a insalubridade pode ser eliminada ou neutralizada - com utilização de EPIs ou adoção de medidas que ajustem o ambiente laboral dentro dos limites de tolerância. A



periculosidade não pode ser eliminada ou neutralizada de igual forma - a não ser que haja substituição dos produtos inflamáveis e eliminação das áreas de risco e atividades perigosas. (2011, p. 7).

Desta forma, o adicional de periculosidade é um valor ao qual o empregado tem direito quando se depara, em sua atividade laboral, com agentes potencialmente perigosos durante a execução do seu trabalho, ou seja, aquelas que em sua natureza ou forma de trabalho trazem riscos imediatos à integridade física ou a vida do trabalhador. Para Correia:

As atividades perigosas ocorrem quando se verifica a presença de risco acentuado na atividade desenvolvida pelo empregado. Assim, de acordo com a CLT, a atividade perigosa é aquela em que há contato permanente com explosivos, inflamáveis ou energia elétrica em condições de risco acentuado. Recentemente, a CLT foi alterada duas vezes para incluir, como atividades perigosas, aquela desenvolvida por trabalhador em motocicleta ("motoboy") e também os trabalhadores que estão sujeitos a roubos, violência física, como ocorre com os vigilantes e os seguranças. A atividade perigosa é comprovada mediante perícia (art. 195 da CLT). (2016, p. 586).

Em valores monetários, o cálculo para pagamento do adicional de periculosidade é simples e direto, uma vez que se acrescenta ao salário base do trabalhador uma proporção de 30%, sem que sejam levados em consideração valores resultantes de gratificações, prêmios ou participações no lucro da empresa.

Com relação a insalubridade a atual legislação trabalhista brasileira prevê o pagamento de seu adicional ao trabalhador que realiza atividades laborais em ambientes que o exponham ao risco de adoecer. Segundo Correia:

Atividades insalubres são aquelas que expõem o empregado a agentes nocivos à sua saúde e que ultrapassam o seu limite de tolerância. Exemplo: agentes químicos (chumbo), biológicos (bactérias) e físicos (ruídos). (2016, p. 590).

Assim, quando a atividade ou operação desempenhada pelo empregado, em virtude de sua natureza, condições ou métodos de trabalho, o expor a agentes nocivos à saúde, levando-se em consideração os limites de tolerância acima dos permitidos, bem como o tempo de exposição desses efeitos, devemos considerar que a atividade desempenhada por este trabalhador é insalubre.

O adicional de insalubridade é pago a partir de percentuais que variam conforme o grau de severidade da atividade, desta forma, é estipulado o pagamento



de 10% em grau mínimo, 20% em grau médio e 40% em grau máximo, tendo como referência para fixação o salário-mínimo da região, como disposto na CLT.

## 2 CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Ao analisar a situação em tela vislumbra-se uma enorme diferença entre as duas causas ensejadoras do pagamento dos adicionais; assim, existem trabalhadores que exercem atividade laborativa sujeita às duas simultaneamente, porém sem perceber os adicionais cumulativamente, surgindo assim um dilema jurídico. Nas palavras de Pena:

Nada obstante o direito à saúde seja um direito humano exigível, inclusive em face do empregador, doutrina e jurisprudência nacionais têm-no interpretado à luz de normas infraconstitucionais, quando questionadas sobre a possibilidade de cumulação de adicionais (insalubridade, periculosidade e penosidade) no curso da relação de emprego. (2011, p. 4).

Quando esmiuçada esta relação entre empregado e empregador, observa-se que o trabalhador (parte hipossuficiente), geralmente de baixa renda é o mais afetado, uma vez que além de ter sua saúde minada pouco a pouco, em virtude do exercício de atividades insalubres ou perigosas, acaba por não receber um dos adicionais salariais a que teria direito, quando as atividades forem advindas de fatos geradores distintos. A partir desta observação, não se pretende “precificar a vida” com o pagamento dos adicionais, mas espera-se que o trabalhador adquira uma melhor qualidade de vida com o recebimento desses rendimentos, compensando a saúde perdida.

Na mesma linha de raciocínio, Garcia (2017) ensina que apesar de a tendência ser a prevalência do posicionamento de que o empregado não faça jus a acumulação dos adicionais, tal entendimento merece “fundada crítica”, vez que, haveria exposição a ambos os agentes nocivos, quando os fatos geradores forem distintos e autônomos.

Destarte, por haver este entendimento de que o trabalhador acaba prejudicado em não receber seus direitos cumulativamente, não há atual pacificação na jurisprudência trabalhista, uma vez que há percepções divergentes dentro das próprias turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao analisar o dispositivo infraconstitucional pátrio que trata de tal dilema, ou seja, o artigo 193 da CLT, que segundo entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) do TST (junho/2016), não apresenta conflito com o artigo 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988, que prevê os pagamentos; infere-se que o referido oferece ao empregado o direito de escolha entre os dois adicionais, porém suprime a possibilidade de gozar de ambos. Segundo Resende:

Tal dispositivo legal sempre foi interpretado pela jurisprudência amplamente majoritária no sentido da impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, pelo que caberia ao empregado, sendo a atividade perigosa e o ambiente insalubre, a opção por um dos adicionais. (2016, p. 1).

Porém, em abril de 2015, a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), de forma incompatível com o entendimento até então pacificado no órgão de cúpula trabalhista proferiu decisão permitindo a acumulação dos adicionais, sendo esta, o “*Leading Case*” do embate. Como tal decisão foi de encontro com o entendimento sedimentado, veio à tona a discussão sobre o assunto, tendo como base fundamental para a questão os excertos dispostos na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), bem como nas Convenções de Direitos Humanos 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estas que possuem status supralegal, conforme entendimento do STF.

Nessa esteira, Nascimento (2015) afirma que nos últimos anos, diversas manifestações, sejam doutrinárias ou jurisprudenciais, surgiram no sentido de demonstrar o sobrepujamento do entendimento pela impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, quando os obreiros estiverem expostos aos dois agentes, e complementa:

(...) as teses mais aceitas são aquelas que defendem a não recepção do dispositivo celetista pela Constituição Federal de 1988 e a superação de sua redação pelas Convenções Internacionais ratificadas pelo legislador pátrio nacional, as quais têm hierarquia de lei ordinária posterior. (2015, p. 6).

Comungando de tal entendimento a SBDI-I do TST posicionou-se em abril de 2016 no julgado do E-ARR-1081-60.2012.5.03.0064, tendo como relator o Ministro João Oreste Dalazen, de maneira permissiva à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, porém com a ressalva de que, estes, não sejam objeto

da mesma causa de pedir. Assim, caso os adicionais tenham como base o mesmo agente nocivo o pleiteante deverá optar por um deles.

No mesmo diapasão Melo (*apud* AQUILINO; QUINTANA, 2016, p. 10):

Na visão de Melo (2010, p. 206) no Direito, só não é possível cumulação de verbas quando a natureza jurídica for idêntica. No caso dos adicionais de insalubridade e periculosidade o autor entende serem de natureza distintas, pois, o adicional de insalubridade tem como fato gerador a exposição do obreiro a agentes que prejudicam a sua saúde de forma contínua e provocam doenças com menor ou maior gravidade, conforme o tempo de exposição, tipo de agente e resistência do organismo humano.

Analisando tais divergências e novel possível entendimento, cabe refletir sobre o impacto trazido por novas e repetitivas demandas, devendo ser observado com maior cautela o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, com vistas a respeitar o princípio da Segurança Jurídica. Pois, como bem afirma Oliveira (2016, p. 2) “(...) os tribunais trabalhistas detêm a responsabilidade de proporcionar o cumprimento das normas legais, garantindo assim a segurança jurídica esperada por empregados e também pelos empregadores.”

### 3 O ATO JURÍDICO PERFEITO

A promoção da justiça como preocupação do Estado de Direito, levou este a balizar as relações jurídicas de forma que em regra seus atos tenham efeitos *pro futuro* visando o respeito ao Direito Adquirido, o Ato Jurídico Perfeito e a Coisa Julgada, tendo como escopo a manutenção da Segurança Jurídica.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, da mesma forma que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em seu artigo 6º plasmou que “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”. Desta feita, cabe aqui trazer os conceitos de tais institutos nas palavras de Tartuce:

a) Direito adquirido: é o direito material ou imaterial incorporado no patrimônio de uma pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado. Pela previsão do § 2.º do art. 6.º da Lei de Introdução, “consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ela, possa exercer, como

aqueles cujo começo do exercício tenha tempo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”. Como exemplo pode ser citado um benefício previdenciário desfrutado por alguém.

b) Ato jurídico perfeito: é a manifestação de vontade lícita, emanada por quem esteja em livre disposição, e aperfeiçoada. De acordo com o que consta do texto legal (art. 6.º, § 1.º, Lei de Introdução), o ato jurídico perfeito é aquele consumado de acordo com lei vigente ao tempo em que se efetuou. Exemplo: um contrato anterior já celebrado e que esteja gerando efeitos.

c) Coisa julgada: é a decisão judicial prolatada, da qual não cabe mais recurso (art. 6.º, § 3.º, Lei de Introdução). (2017, p. 36).

De forma a iluminar o que aqui foi afirmado, ensina Mendes:

(...) A referência ao ato jurídico perfeito permite definir com maior clareza a lei aplicável a dadas situações jurídicas, que somente produzirão efeitos no futuro, eventualmente no regime de uma lei nova. É o caso das controvérsias a propósito da capacidade para prática de ato jurídico ou da forma que se deva adotar em determinados atos. A alteração posterior (exigência de escritura pública na lei nova para, v. g., elaboração de testamento, quando sob a lei anterior, tal forma era dispensável) não afeta o ato jurídico perfeito já efetivado. Neste sentido, a alteração posterior não pode repercutir no plano de sua validade, tendo em vista o ato jurídico perfeito. (2017, p. 316).

Assim, se o Ato Jurídico Perfeito traduz-se em um ato jurídico praticado e consumado com estrita observação a lei que vigorava ao tempo em que foi realizado, então infere-se que o negócio jurídico formalizado entre empregador e empregado que, respeitou todos os ditames legais e orientações jurisprudenciais válidas a época e que esteja a gerar efeitos é um ato jurídico perfeito e está sob a proteção do texto Constitucional e da Segurança Jurídica, conforme leciona Garcia:

Há negócios jurídicos – notadamente contratos – que se caracterizam por ser de trato sucessivo, configurando relações jurídicas continuadas. Nestes casos, o vínculo jurídico existe e produz efeitos ao longo do tempo, com a execução de suas prestações de forma sucessiva e contínua. No desenvolver da relação jurídica continuada ocorrem fatos com relativa autonomia entre si. Portanto, como regra, aos fatos ocorridos a partir da vigência do novo comando normativo é que se aplicam a sua previsão. Se fosse aplicada a norma jurídica aos fatos anteriores à sua vigência, seu efeito seria retroativo (e não imediato), o que é vedado pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. (2017, p. 49).

Neste panorama, quando uma mudança de entendimento jurisprudencial se mostrar imprescindível em um órgão jurisdicional de cúpula, fica clara a necessidade de se observar de forma acurada os atos jurídicos praticados na vigência de anterior orientação, de forma que a adoção de novo entendimento não viole os direitos dos

jurisdicionados, os quais depositaram suas expectativas e se balizaram pelo entendimento até então vigente.

#### 4 A SEGURANÇA JURÍDICA

A Segurança Jurídica constitui um dos fundamentos do Estado Constitucional, estando previsto na Carta Magna brasileira, dentre os direitos e garantias fundamentais em seu art. 5º, figurando como elemento central na conformação do direito ao processo justo. (SARLET et al., 2017).

Nesta linha de raciocínio apresenta-se a Segurança Jurídica como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, devendo ser observado e tido como norte para que se possa proporcionar estabilidade no sistema jurisdicional pátrio, que deve pautar-se no respeito aos direitos e garantias fundamentais e na efetiva tutela jurisdicional.

Assim, o respeito à segurança jurídica tem como consequência a constituição de diversos direitos:

O direito à segurança jurídica no processo constitui direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais. Ainda, a segurança jurídica determina não só segurança no processo, mas também segurança pelo processo. Nessa linha, o direito fundamental à segurança jurídica processual exige respeito: (i) à preclusão; (ii) à coisa julgada; (iii) à forma processual em geral; e (iv) ao precedente judicial. (SARLET et al., 2017, p. 917)

Neste sentido, Mendes preleciona que a aplicação da lei no tempo apresenta-se como um dos temas mais controvertidos do direito moderno, onde degladiam-se a possibilidade e necessidade de mudança e a segurança jurídica. Afirmando ainda que o futuro é o escopo do direito e não o passado. (2017, p.313).

E para embasar ainda mais o afirmado, discorre o autor:

Assim, ainda que se não possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tábula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo. (2017, p.337)

A devida segurança jurídica é pressuposto necessário para a formalização da estabilidade e progresso social, fixando certo grau de previsibilidade para que haja o desenvolvimento justo da sociedade (GARCIA, 2017).

Desta forma, quando um ato jurídico perfeito se perpetua no tempo gerando consequências jurídicas, deve ser protegido contra as mudanças de entendimento que advém da evolução do direito, o que é esperado de uma sociedade democrática, neste sentido Garcia (2017, p. 46) afirma que “A nova disposição normativa tem aplicação imediata, ou seja, incide sobre a relação de emprego em curso, regulando apenas os fatos ocorridos daí para frente, sem atingir eventos anteriores.”

## 5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Durante a pesquisa, houve a análise dos julgados e das mudanças jurisprudenciais, bem como da doutrina, leis e artigos correlatos, onde ficou claro o fortalecimento do novo entendimento com vistas a cumulatividade dos adicionais, que pode assim, vir a substituir o anteriormente sedimentado; entretantes surgiram diversas críticas a esta possível mudança, que por ser uma remodelagem no entendimento há muito intocado, vem causando desconforto e insegurança às partes envolvidas, neste caso especificamente, a concessão da acumulação afeta “negativamente” os empregadores que fundaram suas expectativas no entendimento precedente.

Até o julgado pelo TST (2015) do RR 773-47.2012.5.04.0015, relatado pelo Ministro Claudio Mascarenhas Brandão em abril de 2015, havia o entendimento pacificado no órgão máximo trabalhista pela impossibilidade da percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade, onde fora utilizado como base legal, para manter tal entendimento, o texto do art. 193, §2º da CLT.

*Mutatis mutandis*, com o frequente dinamismo social, percebeu a 7ª turma trabalhista, responsável por essa guinada de entendimento, a necessidade de aplicar ao caso concreto, uma solução mais condizente com a evolução legislativa vigente, com vistas a adequar as normas trabalhistas as convenções de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, afirmando em sua decisão que o disposto no artigo 193, §2º da Carta Trabalhista pátria, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988,

bem como encontrava-se em desconformidade com o disposto nas convenções 148 e 155 da OIT, cabendo assim controle de convencionalidade.

A partir da possibilidade de revisão no entendimento vigente, até então paradigma, surgiram diversos novos julgados com vistas a discutir a matéria, levando assim a decisões díspares entre os Tribunais Regionais Trabalhistas e o Tribunal Superior do Trabalho, resultando em uma crescente incerteza jurídica, principalmente quanto aos efeitos temporais dessas decisões, o que nos remete a tal imbróglio.

Desta forma, neste panorama, fica clara a urgente necessidade de pacificação acerca do tema aqui debatido, pois como foi demonstrado, à medida em que não surge saneamento para a questão, alicerça-se ainda mais a insegurança jurídica e paulatinamente são infligidos danos a empregados e empregadores ao passo em que as contendas são decididas individualmente, sem que haja um parâmetro a ser seguido.

Não obstante, ainda há o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho de que suas súmulas devem ser aplicadas imediatamente e por vezes com efeitos retroativos, em muitos casos, de forma a não observar os artigos 6º da LINDB e 5º, XXXVI da CF/88, os quais versam sobre o respeito ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Para exemplificar tal afirmação cabe discorrer um pouco sobre o cancelamento da OJ 273 da SDI-I do TST (2011), que não estendia a jornada especial de telefonista, de seis horas diárias, para atendentes de telemarketing. Com seu cancelamento as empresas que estavam adequadas a este modelo e que até então encontravam-se amparadas por tal orientação, tiveram que se adaptar abruptamente a novidade, assim, funcionários que antes tinham sua jornada laboral de oito horas diárias, passaram a ter carga horária limitada em seis horas, aumentando os custos de mão de obra da empresa.

Mendes ao discorrer sobre a lei no tempo e a modulação dos efeitos traz o interessante ensinamento de Häberle:

Tal concepção permite a Häberle afirmar que, em sentido amplo, toda norma interpretada – não apenas as chamadas leis temporárias – é uma norma com duração temporal limitada (In einem weiteren Sinne sind alle – interpretierten – Gesetzen “Zeitgesetze” – nicht nur die zeitlich befristeten). Em outras palavras, a norma, confrontada com novas experiências, transforma -se necessariamente em outra norma. (2017. p.725)



Segundo Nogueira:

Daí surge a preocupação com a *eficácia temporal* do precedente, principalmente no *overruling*, tendo em vista que a função de interpretar e aplicar as leis considera as realidades sociais à data do julgamento, impondo a revisão dos entendimentos na medida em que essas realidades se transformam. É dizer que, se esses acórdãos são “praticamente vinculantes”, estão aptos a ensejar *justas expectativas* e, assim, frustrar a segurança jurídica daqueles que neles confiaram, na hipótese de revisão da orientação pretoriana. (2013, p. 63)

Duarte, consubstanciando com o aqui proposto e fazendo um comentário pertinente ao tema, afirma que:

O que se vê são diferentes entendimentos sobre questões que afetam a vida de todos na sociedade. Justamente pelo fato dos diferentes entendimentos sobre essas questões jurídicas, para evitar esse crescimento no número de processos no Brasil, uma solução seria a implantação, no TST, do efeito modular. É importante ressaltar que, ao se adotar a modulação dos efeitos, o objetivo não é refutar as decisões jurisdicionais. Ao contrário o que se busca, na realidade brasileira, é o aprimoramento desse importante instrumento e a evolução da jurisprudência. (2009, p. 04)

Destarte, como aqui explicitado, vê-se necessária a adoção de medidas capazes de estabilizar a situação em que se encontra o tema na justiça laboral, de forma a minimizar as possíveis consequências danosas para o negócio do empregador e para as expectativas do empregado, e uma ferramenta que se apresenta perfeitamente adequada para isso é a modulação dos efeitos da sentença, instituto utilizado pelo STF para garantir a consolidação da segurança jurídica e do interesse social.

## 5.1 A MODULAÇÃO DOS EFEITOS

Com o advento da Lei 9.868, Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade e posteriormente com a Lei 9.882, Lei da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, ambas de 1999, foi instituído no direito brasileiro a possibilidade de modular os efeitos temporais das decisões, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social desde que aprovada por maioria de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, devendo estes, fixar os efeitos e a eficácia temporal da decisão.

Mendes (2017) leciona que fundamentado no art. 27 da Lei 9.868/99, poderá o STF proferir: I- declaração de inconstitucionalidade com validade a partir do trânsito em julgado da decisão (efeitos *ex nunc*); II- declaração de inconstitucionalidade sendo os efeitos suspensos por tempo, este fixado na sentença (efeitos *pro futuro*); declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, até que o legislador, em prazo razoável, se manifeste sobre a inconstitucionalidade (*restrição de efeitos*).

Diante de tais colocações, vislumbra-se então a possibilidade da aplicação de tal instituto na esfera trabalhista, visto que dentre suas hipóteses de utilização conforme os textos de lei que o regulamenta, figuram a segurança jurídica ou o excepcional interesse social. Em contrassenso, mesmo o texto legal delegando tal utilização ao STF, não a restringe, podendo outros tribunais de cúpula, lançar mão de suas benesses quando necessário.

Para exemplificar o conteúdo aqui alegado cabe trazer o julgado do ARE709.212 de 2014 em que o STF decidiu sobre o prazo prescricional do FGTS, conforme destacado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento. STF - RG ARE: 709212 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 25/10/2012, Data de Publicação: DJe-099 27-05-2013

Desta feita, seguindo esta mesma esteira de raciocínio, a SDI-1 do TST utilizou o *efeito modulador da decisão* em 21/11/2016 em acórdão no RR - 849-83.2013.5.03.0138, de forma a revestir a tese adotada de efeito vinculante:

INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA – ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2º, e 927 do CPC.  
1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.

2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.
3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.
4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.
5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.
6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);
7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

#### MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1º, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, “a”, da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias.

TST - IRR - 849-83.2013.5.03.0138 DF – DISTRITO FEDERAL, Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016

Em contínuo, ainda há o questionamento sobre a possibilidade de utilização da modulação dos efeitos em ações que não discutam a inconstitucionalidade de normas, questão essa, que parece já ter sido superada como demonstrado acima e como bem aponta Nogueira:

Entretanto, essa opinião restritiva não encontrava respaldo tampouco na jurisprudência da própria Suprema Corte, valendo citar que o precedente lavrado por ocasião da reversão da Súmula 394 não constituiu juízo de inconstitucionalidade, mas mesmo assim teve seus efeitos modulados! De toda forma, no julgamento paradigmático alusivo à filiação partidária (MS 26.603-1/DF), o STF voltou a relativizar temporalmente os reflexos da sua decisão a respeito da *interpretação da Constituição*, sem preocupar-se, portanto, com o fato dela não tratar de pura declaração de inconstitucionalidade de lei. *In casu*, o que levou o STF a temperar os efeitos decisórios foi a *virada de jurisprudência* sobre o objeto do *mandamus*, qual seja, a infidelidade partidária como causa da perda do mandato, *in verbis*: “não se trata aqui de aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/99, mas de substancial mudança de jurisprudência, decorrente de nova interpretação do

texto constitucional, o que permite ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, dar efeitos prospectivos às suas decisões. (2013, p. 50)

Assim, mostra-se clara a possibilidade de utilização do instituto aqui em debate em ações que não versem sobre inconstitucionalidade e no âmbito de tribunais infraconstitucionais de superposição, patamar em que se encontra o TST, seja para garantir a efetiva aplicação da segurança jurídica ou como garantia do interesse social, baseando-se principalmente na postura que o STF tem adotado quando carece de lançar mão de seus efeitos em momentos de virada jurisprudencial (*overruling*).

Neste sentido ensina Mendes:

Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada, parece sensato considerar seriamente a necessidade de se modularem os efeitos da decisão, com base em razões de segurança jurídica. Essa tem sido a praxe no Supremo Tribunal Federal, quando há modificação radical de sua jurisprudência. Mencione -se, a título de exemplo, a decisão proferida na Questão de Ordem no Inq 687, em que o Tribunal cancelou o enunciado da Súmula 394, ressaltando os atos praticados e as decisões já proferidas que nela se basearam. No Conflito de Competência 7.204, fixou -se o entendimento de que “o Supremo Tribunal Federal, guardião -mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto”. Assim também ocorreu no julgamento do HC 82.959, em que declaramos, com efeitos prospectivos, a inconstitucionalidade da vedação legal da progressão de regime para os crimes hediondos (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com radical modificação da antiga jurisprudência do Tribunal). Recorde -se, igualmente, o importante e emblemático caso da fidelidade partidária, no qual a Corte, ante a mudança que se operava, naquele momento, em antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e com base em razões de segurança jurídica, entendeu que os efeitos de sua decisão deveriam ser modulados no tempo, fixando o marco temporal desde o qual tais efeitos pudessem ser efetivamente produzidos, especificamente a data da decisão do Tribunal Superior Eleitoral na Consulta 1.398, que ocorreu na Sessão do dia 27 de março de 2007. (2017, p. 724)

Por fim, vejamos como poderia a modulação dos efeitos ser aplicada de forma a corrigir eventuais problemas surgidos com a renovação jurisprudencial acerca do tema cumulatividade de adicionais.

Ora, é sabido que o Brasil tem um número alarmante de processos, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça no relatório “Justiça em números 2017”, o país finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação, sendo 12,907 mil ações para cada grupo de 100 mil habitantes, havendo um significativo aumento de 5,6% quando comparado ao ano de 2015, restando clara a crescente procura da

prestação jurisdicional pelo cidadão. Diversos são os fatores que elevam a busca pela prestação jurisdicional, e o aumento progressivo do acesso a informação é um dos principais, pois permite ao cidadão *conhecer* seus direitos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Desta forma, a partir do momento em que se estabelecer um novo entendimento sobre o tema cumulatividade de adicionais, poderá haver nova avalanche de processos buscando discutir a possibilidade de os trabalhadores receberem tais suplementos remuneratórios retroativamente.

Adauto Duarte (2009, p. 2) afirma que “(...) E a cada vez que jurisprudência se altera em relação ao mesmo tema, invalida-se todos os atos que foram praticados de boa-fé durante aquele período gerando-se um passivo para a empresa em virtude do período prescricional de cinco anos.”.

Tal pensamento nos leva a ponderar sobre a situação das empresas e de seus funcionários que estão no cerne da questão: se essas empresas forem obrigadas a pagar tais adicionais retroativamente, sobreviverão? Por outro lado, será feita justiça ao negar recebimento retroativo dos adicionais aos empregados?

Nesses casos, fica evidente que o Tribunal não poderá fingir que sempre pensara dessa forma. Daí a necessidade de, em tais casos, fazer -se o ajuste do resultado, adotando -se técnica de decisão que, tanto quanto possível, traduza a mudança de valoração. (MENDES, 2017. p.726)

Então, assim, não se deve priorizar A ou B, mas sim “*fazer justiça*” de acordo com as normas balizadoras de um Estado Democrático de Direito, levando em consideração o caso concreto, e respeitando sempre os princípios e garantias fundamentais do direito.

Em consonância com o aqui explanado, Barroso, afirma que:

A atribuição de efeitos meramente prospectivos à mudança de orientação jurisprudencial deverá ser especialmente considerada nos casos em que o entendimento que está sendo alterado tornou-se pacífico por longo período. É que uma nova interpretação tende a produzir efeitos práticos semelhantes aos que decorrem da edição de lei nova. Vale dizer: embora não haja uma alteração formal do Direito vigente, verifica-se uma alteração substancial, que, como regra, deve valer apenas para a frente. Diante de tal situação, o valor a ser promovido com a nova orientação deverá ser ponderado com outros valores, como a boa-fé, a proteção da confiança e a segurança jurídica. (2012. p. 67)

Dessa maneira, quando da concessão cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a aplicação do efeito modulador, neste caso, seria nas modalidades *ex nunc*, surtindo efeitos a partir do trânsito em julgado da decisão ou *pro futuro*, surtindo efeitos a partir de um período pré-determinado na sentença, com vistas a garantir os direitos de ambas as partes, com consequente respeito ao Princípio da Segurança Jurídica.

## CONCLUSÃO

Mudanças de entendimento já pacificadas nos tribunais de cúpula, como o cancelamento e a edição de novas orientações jurisprudenciais, no caso do TST, causam grande apreensão em seus jurisdicionados, uma vez que estes dependem, muitas vezes, da prévia conformação jurisprudencial desses tribunais para que possam embasar seus atos. Assim, a possível mudança de entendimento sobre o tema acumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade trouxe recorrente debate, tornando-se necessária a busca por alternativa capaz de resolver o conflito de entendimentos dentro do órgão superior trabalhista, de forma a suprimir a insegurança jurídica gerada a partir de tal situação.

Essas mudanças abruptas na jurisprudência sedimentada da justiça trabalhista, em regra, são aplicadas de forma imediata, por vezes dando azo a ações embasadas nos efeitos retroativos de tais decisões, o que, na seara laboral, torna-se bastante perigoso, pois pode levar inúmeros empregadores a não suportar os custos advindos da relação contratual que foi alterada durante seu curso, não respeitando o ato jurídico perfeito e em consequência a segurança jurídica.

Tal situação é vislumbrada na atual discussão sobre a mudança de entendimento quanto a acumulação dos adicionais de nocividade aqui apresentados, que até abril de 2015 havia pacificação, no órgão de superposição laboral, pela não concessão cumulativa, recebendo diversas críticas de especialistas no tema. Desta forma, ficou comprovado ser totalmente possível a evolução jurisprudencial, já que há fundamentação legal, tanto no texto constitucional, quanto nas convenções 148 e 155 da OIT, as quais, conforme entendimento do STF, têm status de supralegalidade.



Assim, demonstrou-se que o efeito modulador de decisões, como instrumento criado para garantir a segurança jurídica e o interesse social, adequando a decisão jurisdicional as necessidades da coletividade, mostra-se inteiramente capaz de ser aplicado, quando o TST adotar posicionamento paradigmático, com vistas a permitir tal acumulação, de forma a respeitar o Ato Jurídico Perfeito e conseqüentemente a Segurança Jurídica.

Portanto, mesmo sendo, inicialmente, ferramenta pensada para mitigar os efeitos das decisões que declarassem a inconstitucionalidade de leis, restou claro que a modulação dos efeitos da sentença pode ser utilizada por órgãos de cúpula infraconstitucionais, neste caso o TST, quando se tratar de mudança de entendimento jurisprudencial que possa vir a criar insegurança jurídica. Desta forma, a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, por fato gerador distinto, passa a ser totalmente aceitável, desde que os efeitos da decisão que lhe conceda sejam modulados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUILINO, Leonardo Navarro; QUINTANA, Elizângela Gomes, **As novas perspectivas dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/100006/2016\\_quintana\\_elizangela\\_novas\\_perspectivas.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/100006/2016_quintana_elizangela_novas_perspectivas.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 28.12.2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro : exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência / Luís Roberto Barroso**. – 6. ed. rev. E atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números – 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>>. Acesso em: 15 de setembro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212\DF**. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJE de 19-02-2015. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7780004>>. Acesso em 10-05-2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão no RR 773-47.2012.5.04.0015**. Relator: BRANDÃO, Cláudio. Publicado no DEJT de 04-05-2015. Disponível em <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2014&num>>



Proclnt=184454&dtaPublicacaoStr=04/05/2015%2007:00:00&nia=6352456>. Acesso em 25.08.2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão no RR - 849-83.2013.5.03.0138**. Relator: BRANDÃO, Cláudio. Publicado no DEJT de 19-12-2016. Disponível em <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2014&numProclnt=250270&dtaPublicacaoStr=19/12/2016%2007:00:00&nia=6806411>>. Acesso em 10.05.2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão no ARR-1081-60.2012.5.03.0064**. Relator: DALAZEN, João Oreste. Publicado no DEJT de 17-06-2016. Disponível em <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2014&numProclnt=178444&dtaPublicacaoStr=17/06/2016%2007:00:00&nia=6686865>>. Acesso em 25.08.2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 175, de 24 de maio de 2011**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 738, 27 maio 2011. [Caderno do] Tribunal Superior do Trabalho, p. 29-38. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13276/2011\\_res0175.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13276/2011_res0175.pdf?sequence=3&isAllowed=y)>. Acesso em 11.10.2016.

CORREIA, Henrique. **Direito do trabalho**. 8. ed. – Salvador : JusPodivm, 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito Constitucional**. 8. ed., rev. ampl. e atual. - Salvador : JusPodivm. 2014.

DUARTE. Adauto. **Insegurança jurídica e modulação dos efeitos**. CNI – 2ª Seminário: Cenário e tendências das relações do trabalho no Brasil. 2009. Disponível em: <[http://api.ning.com/files/q\\*kQSkF1E66H8muOdKwhwL95DSeEEpcx8zN46ktu9wo\\_/INSEGURANAJURDICAEMODULAODOSEFEITOSPORADAUTODUARTE.pdf](http://api.ning.com/files/q*kQSkF1E66H8muOdKwhwL95DSeEEpcx8zN46ktu9wo_/INSEGURANAJURDICAEMODULAODOSEFEITOSPORADAUTODUARTE.pdf)>. Acesso em 11.05.2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho** / Gustavo Filipe Barbosa Garcia. – 11ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017. – (Série IDP)

NASCIMENTO, Eduardo Rodrigues. **Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade: uma análise matemática das consequências do atual entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema na renda do trabalhador**. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/100341/2015\\_nascimento\\_eduardo\\_cumulacao\\_adicionais.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/100341/2015_nascimento_eduardo_cumulacao_adicionais.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 21.12.2016.

NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie. **Modulação dos efeitos das decisões no processo civil**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/T.2.2013.tde-28082015-082859. Acesso em: 12.05.2017.

PENA, Tânia Mara Guimarães. **Cumulação de adicionais na relação de emprego – respeito ao direito humano à saúde do trabalhador**. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74732/2011\\_pena\\_tania\\_cumulacao\\_adicionais.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74732/2011_pena_tania_cumulacao_adicionais.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 15.02.2017.

RESENDE, Ricardo Wagner. **Possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade: novo round no TST**. Disponível em: <[https://www.ricardoresende.com.br/utilidades/artigos/download/24\\_e64eb0b05578cad765fc9548caedab0b](https://www.ricardoresende.com.br/utilidades/artigos/download/24_e64eb0b05578cad765fc9548caedab0b)> Acesso em: 10.01.2017.

SANCHES, Ana Maria Brito. **Virtude, trabalho e riqueza: a concepção de sociedade civil em Benjamin Franklin**. 2006. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. doi:10.11606/D.8.2006.tde-27022007-110740. Acesso em: 23.10.2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2017.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o “Espírito” do Capitalismo**. Companhia das Letras, 2004.

**Jonathan do Nascimento Matos\***

Estudante do curso de Direito do 10º período da Faculdade Cesmac do Agreste.

**Richard Moura Torres\*\***

Estudante do curso de Direito do 10º período da Faculdade Cesmac do Agreste.

**Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra\*\*\*\***

Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió. Professor da Faculdade Cesmac do Agreste. Advogado.

Artigo recebido em: 09/11/2017

Artigo aprovado em: 21/01/2018